

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 124/97 O Vereador..... ARCARÍ.....

Pato Branco 27-11-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

Wilson Arcari
Assinatura

Data: 27-11-97



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 36
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 124/97

RECEBIDA EM: 18 de setembro de 1997

SÚMULA: Institui o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR**
(Agricultura)

AUTORES: Agostinho Rossi e Aldir Vendruscolo

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 18 de setembro de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de outubro de 1997 - aprovado por
unanimidade dos Vereadores presentes
Ausente a Vereadora Sueli Terezinha Polli Ostapiv

RETIRADO DE PAUTA: na sessão do dia 16 de outubro de 1997 a pedido do Vereador
Carlos Roberto Gonçalves Lins

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 03 de novembro de 1997 - aprovado por
unanimidade de votos

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 04 de novembro de 1997
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 906/96

VETO: Vetado totalmente pelo Executivo em 21/11/97 - Ofício nº 544/97- GP
VETO foi apreciado em 1º de dezembro de 1997 e rejeitado com 12 (doze) a favor, 02
(dois) votos contra e 01 (uma) ausência. Ausente o Vereador Germano Corona
Informado o Executivo Municipal sobre o Veto no dia 02 de dezembro de 1997 através do
ofício nº 996/97
Veto foi derrubado através do Decreto Legislativo nº 04/97, publicado no Jornal Diário do
Povo, edição nº 1690 do dia 05 de dezembro de 1997

LEI Nº: **1683** - Promulgada pelo Presidente da Câmara Vereador Aldir Vendruscolo em
09 de dezembro de 1997

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1694 do dia 11 de dezembro de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1694 - Quinta-feira, 11 de dezembro de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR LEI Nº 1683

Data: 09 de dezembro de 1997

Súmula: Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, do Município de Pato Branco - Paraná, em caráter permanente com poderes deliberativos no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - elaborar o Plano Operativo Anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III - decidir sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural, em especial ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola - FUMDA;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município;
- V - criar medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal;
- VI - definir as prioridades da política agrícola municipal;
- VII - decidir sobre contratação de pessoal para a área e em comum acordo com o Poder

Executivo;

VIII - emitir parecer sobre a execução de programas de desenvolvimento agrícola municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Parágrafo único. O Conselho se orientará por diretrizes estabelecidas em seminários municipais de agricultura, que serão realizados a cada dois anos, sendo regularizada a forma de participação por resolução do CMDR.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas dos empregados e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes de comunidades, a seguir descritos:

I - DO PODER PÚBLICO:

- a) dois representantes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município;
- b) um representante do Departamento de Educação;
- c) um representante do Departamento de Assistência Social;
- d) um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;
- e) um representante da EMATER/PR local;
- f) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente - SEAB -

Regional;

- g) um representante das instituições financeiras oficiais;
- h) um representante do Instituto Tecnológico do Paraná - CEFET - Pato Branco.

II - DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS, PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E LÍDERES DE COMUNIDADE:

- a) um representante da classe técnica dos Engenheiros Agrônomos, Técnicos Agrícolas e ou Médicos Veterinários;
- b) um representante das Cooperativas Agrícolas do Município;
- c) um representante do Sindicato Rural de Pato Branco;
- d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- e) um representante da Associação das Mulheres Agricultoras;
- f) um representante da Associação dos Feirantes de Pato Branco;
- g) dois representantes da Associação de Produtores Rurais;

Parágrafo único. A cada titular do CMDR, corresponderá a um suplente.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMDR serão referendados pelo Prefeito Municipal, sem entrar no mérito da escolha, mediante indicação das entidades e órgãos previstos no artigo 3º.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Presidente do CMDR será eleito entre seus pares por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Na ausência ou no impedimento, a presidência será assumida pelo Vice-Presidente, eleito pelo CMDR.

§ 4º - O cargo de Secretário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será exercido pelo representante da Emater local.

Art. 5º - O CMDR reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço relevante;
- II - os membros do CMDR serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões intercaladas no período de um ano;
- III - os membros do CMDR poderão ser substituídos mediante votação e com aprovação de 2/3 dos integrantes do artigo 3º.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMDR terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máximo é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente, ou por requerimento de 1/3 de seus membros;

III - para realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMDR que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMDR terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e EMATER/PARANÁ local, deverá prestar todo apoio necessário ao funcionamento do CMDR.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMDR poderá recorrer a pessoa e/ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDR em assuntos específicos sem ônus;

II - poderão ser criadas comissões e subcomissões internas constituídas por entidades-membro do CMDR e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMDR, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 1º - O local das sessões será nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente, podendo ser transferido para outro local conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas no mínimo com quatro dias de antecedência, mediante comunicação por escrito a todos os seus membros.

§ 3º - As resoluções do CMDR, bem como, os temas tratados em plenário, reunião da diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, deverá elaborar o seu regimento interno, discutido e votado pelo mesmo.

Art. 11 - O mandato dos membros do CMDR será de dois (02) anos, com direito a uma reeleição.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agostinho Rossi e Aldir Vendruscolo.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 09 de dezembro de 1997.

Aldir Vendruscolo - Presidente



Estado do Paraná

Legislação de P. Bco.
Fls. N.º 34
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1683

Data: 09 de dezembro de 1997

Súmula: Institui o **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL-CMDR**

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, do Município de Pato Branco - Paraná, em caráter permanente com poderes deliberativos no Âmbito Municipal.

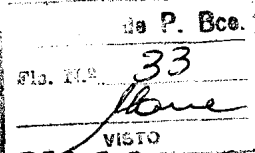
Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - elaborar o Plano Operativo Anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III - decidir sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural, em especial ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola - FUMDA;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município;
- V - criar medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal;
- VI - definir as prioridades da política agrícola municipal;
- VII - decidir sobre contratação de pessoal para a área e em comum acordo com o Poder Executivo;
- VIII - emitir parecer sobre a execução de programas de desenvolvimento agrícola municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Parágrafo único. O Conselho se orientará por diretrizes estabelecidas em seminários municipais de agricultura, que serão realizados a cada dois anos, sendo regularizada a forma de participação por resolução do CMDR.



Câmara Municipal de Pato Branco



CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO** **SEÇÃO I** **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas dos empregados e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes de comunidades, a seguir descritos:

I - DO PODER PÚBLICO:

- Município;
- a) dois representantes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município;
 - b) um representante do Departamento de Educação;
 - c) um representante do Departamento de Assistência Social;
 - d) um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;
 - e) um representante da EMATER/PR local;
 - f) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente - SEAB - Regional;
 - g) um representante das instituições financeiras oficiais;
 - h) um representante do Instituto Tecnológico do Paraná - CEFET - Pato Branco.

II - DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS, PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E LÍDERES DE COMUNIDADE:

- Agrícolas e ou Médicos Veterinários;
- a) um representante da classe técnica dos Engenheiros Agrônomos, Técnicos Agrícolas e ou Médicos Veterinários;
 - b) um representante das Cooperativas Agrícolas do Município;
 - c) um representante do Sindicato Rural de Pato Branco;
 - d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
 - e) um representante da Associação das Mulheres Agricultoras;
 - f) um representante da Associação dos Feirantes de Pato Branco;
 - g) dois representantes da Associação de Produtores Rurais;
- Parágrafo único.** A cada titular do CMDR, corresponderá a um suplente.

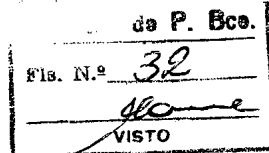
Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMDR serão referendados pelo Prefeito Municipal, sem entrar no mérito da escolha, mediante indicação das entidades e órgãos previstos no artigo 3º.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Presidente do CMDR será eleito entre seus pares por maioria absoluta dos seus membros.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - Na ausência ou no impedimento, a presidência será assumida pelo Vice-Presidente, eleito pelo CMDR.

§ 4º - O cargo de Secretário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será exercido pelo representante da Emater local.

Art. 5º - O CMDR reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço relevante;

II - os membros do CMDR serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMDR poderão ser substituídos mediante votação e com aprovação de 2/3 dos integrantes do artigo 3º.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMDR terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máximo é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente, ou por requerimento de 1/3 de seus membros;

III - para realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMDR que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMDR terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e EMATER/PARANÁ local, deverá prestar todo apoio necessário ao funcionamento do CMDR.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMDR poderá recorrer a pessoa e/ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDR em assuntos específicos sem ônus;

II - poderão ser criadas comissões e subcomissões internas constituídas por entidades-membro do CMDR e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

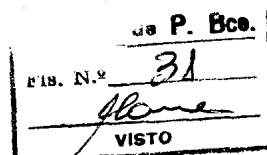
Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMDR, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 1º - O local das sessões será nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente, podendo ser transferido para outro local conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas no mínimo com quatro dias de antecedência, mediante, comunicação por escrito a todos os seus membros.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

§ 3º - As resoluções do CMDR, bem como, os temas tratados em plenário, reunião da diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, deverá elaborar o seu regimento interno, discutido e votado pelo mesmo.

Art. 11 - O mandato dos membros do CMDR será de dois (02) anos, com direito a uma reeleição.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agostinho Rossi e Aldir Vendruscolo.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 09 de dezembro de 1997.

Aldir Vendruscolo
Presidente

Mun. de P. Bco.
Ata. N.º 30
VISTO

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1698 - Segunda-feira, 5 de dezembro de 1997

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Decreto Legislativo Nº 04/97

Súmula: Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei Nº 124/97.

Art. 1º) - Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei Nº 124/97, institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

Art. 2º) - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 1997.

Aldir Vendruscolo - PFL

Presidente



Estado do Paraná

de P. Bco.
Fis. N.º 29
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

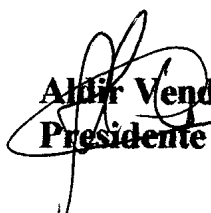
DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/97

SÚMULA: Rejeita o Veto Integral ao
Projeto de Lei nº 124/97.

Art. 1º - Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 124/97, institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

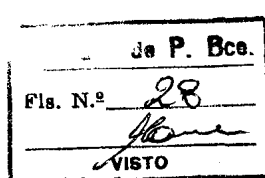
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 1997.


Aldir Vendruscolo-PFL
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco



**EXMO. SR.
ALDIR VENDRUSCOLO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

A Comissão de Justiça e Redação, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/97

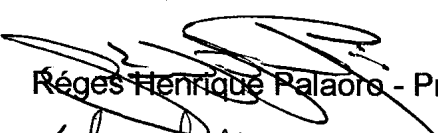
Súmula: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 124/97.

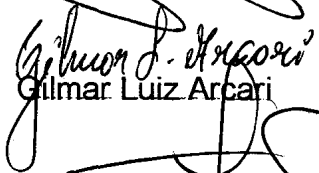
Art. 1º - Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 124/97, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

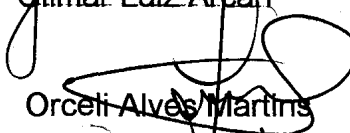
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

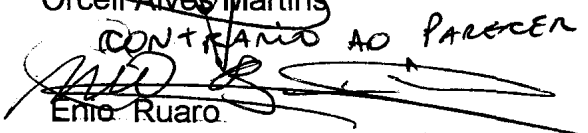
Nestes Termos.
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 28 de novembro de 1.997.

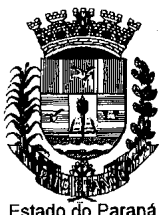

Régis Henrique Palaoro - Presidente


Gilmar Luiz Arcari

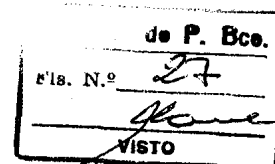

Orceli Alves Martins


CONTRÁRIO AO PARECER
Enio Ruaro


Afonso Ferreira de Almeida



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Analisando as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 124/97, que institui Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, contidas no Ofício nº 544/97/GP, datado de 20 de novembro de 1.997, do Executivo Municipal, o qual indica algumas impropriedades dispostas como por exemplo,, no "caput" do artigo 2º; na letra "f", do inciso I, do artigo 3º; na letra "e", do inciso II, do artigo 3º; na letra "f", do inciso II, do artigo 3º; no § 4º, do artigo 4º; no artigo 7º e, no artigo 9º, esta relatoria, após analisar detidamente a justificativa apresentada, conclui em fornecer parecer **CONTRÁRIO A MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** aposto ao referido Projeto, por ferir a norma contida no artigo 36, § 1º da Lei Orgânica Municipal, em razão de ser tais justificativas objeto tão somente de veto parcial e não integral como pretende o Executivo Municipal.

Com a derrubada do veto do sr. Prefeito Municipal, recomendo após a promulgação da lei objeto do Projeto de Lei nº 124/94, sejam efetuadas adequações em seu texto, possibilitando a aplicabilidade da mesma, através de novo Projeto a ser elaborado por esse Legislativo Municipal.

Cumprindo o disposto contido no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão, apresentará Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição do veto integral do Projeto de Lei nº 124/97.

É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 28 de novembro de 1.997.

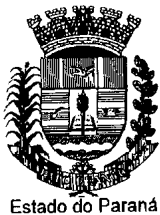

Régis Henrique Palacro - Presidente


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Orcei Alves Martins - Membro


CONTRÁRIO AO PARECER
Afonso Ferreira de Almeida - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Através do Ofício nº 544/97/GP, datado de 20 de novembro de 1.997, o Executivo Municipal encaminha as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 124/97, que institui Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, aduzindo que da forma em que o mesmo se encontra, diversos itens existentes deveriam ser vetados parcialmente, o que viria a mutilar seriamente tão importante iniciativa.

Indica na Mensagem, como objeto de veto, o disposto contido no “caput” do artigo 2º; na letra “f”, do inciso I, do artigo 3º; na letra “e”, do inciso II, do artigo 3º; na letra “f”, do inciso II, do artigo 3º; no § 4º, do artigo 4º, no artigo 7º e, por fim, no artigo 9º.

Os vetos recaem sobre os dispositivos acima indicados, por razões em nosso entender de ordem redacional e técnica, para a sua efetiva aplicabilidade.

Todavia, cumpre ressaltar, salvo melhor juízo, que o veto apostado pelo Executivo Municipal deveria ser parcial e não integral ao texto do Projeto de Lei nº 124/97, como se apresenta, levando-se em consideração, as próprias razões expendidas no ofício nº 544/97.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 36, § 1º, assim estabelece:

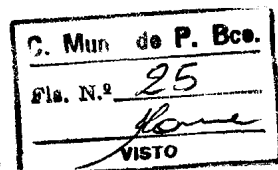
“Art. 36 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Conforme se observa das razões expendidas, nota-se que tecnicamente o veto integral apostado ao Projeto de Lei nº 124/97, não condiz com a própria justificativa do Executivo Municipal, a qual faz menção da impropriedade de apenas alguns dispositivos, não cabendo em nosso entender o veto integral sob o argumento de mutilação da referida proposição, por contrariar a norma contida no artigo 36, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

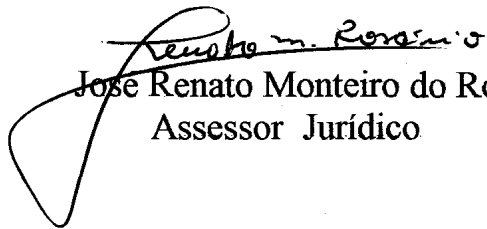
Diante do acima exposto, opinamos pela rejeição do veto integral preferencial ao Projeto de Lei nº 124/97.

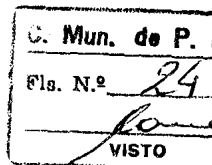
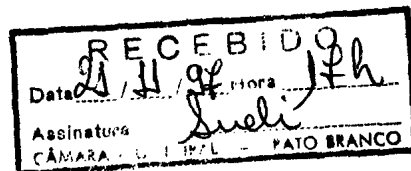
De acordo com o que preceitua o artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, deverá a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzindo com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

No caso de rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 124/97, deverá o Legislativo Municipal, através de um novo Projeto de Lei adequar (retificar) a redação da Lei a ser promulgada, de acordo com a proposta encaminhada pelo Executivo, no sentido de torná-la tecnicamente aplicável.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de novembro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Pato Branco, 20 de novembro de 1.997.

Ofício nº 544/97/GP

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ALDIR VENDRUSCOLO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco - Estado do Paraná.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais ilustres membros desta Colenda Casa de Leis, que vetamos por inteiro o Projeto de Lei nº 124/97, eis que, na forma como o mesmo se encontra diversos itens existentes deveriam ser vetados parcialmente, o que viria a mutilar seriamente tão importante iniciativa.

Assim é que, já no artigo 2º o seu “caput” deveria ser modificado eis que, deveria ser excluído a frase “ sem prejuízo do Poder Legislativo” e acrescido “observado a Lei Orgânica do Município.”

Da mesma forma no artigo 3º, inciso I, letra “f” deveria ser excluído, eis que não existe a Secretaria de Estado ali mencionada e sim a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, bem como há que se salientar que tanto essa Secretaria como a Secretaria Estadual do Meio Ambiente são órgãos repassadores de recursos e sua participação no conselho pode ser anti-ético pelos repasses que fazem.

No mesmo artigo no inciso II deve ser vetado a letra “e” eis que não existe a Associação ali mencionada, que, se criada poderá posteriormente ser incluída por modificação na Lei.

Igualmente haveria que ser vetado a letra “f” do mesmo inciso II porque geraria duplicidade com o constante na letra “g” que passaria a ter então três representantes.

No artigo 4º, parágrafo quarto impunha-se o veto ao mesmo uma vez que a diretoria deve ser escolhida pelos membros do conselho não podendo ser imposta.

O artigo 7º deveria ser vetado eis que, a EMATER não é um órgão municipal e é redundante o apoio da Secretaria Municipal de Agricultura Municipal e Meio Ambiente uma vez que a mesma já faz parte do conselho.

Igualmente no artigo 9º em seu “caput” deve ser suprimida a palavra ampla divulgação para constar somente divulgação tendo em vista os custos que poderá acarretar.

Senhor Presidentes nobres Vereadores.

O Poder Executivo Municipal reconhecendo a importância e necessidade da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, constante deste Projeto de Lei que, face as circunstâncias acima se vê obrigado a vetar, passa, nesta mesma oportunidade, as mãos de Vossas Excelências para devida apreciação e aprovação, em caráter de urgência um Projeto de Lei substitutivo, que praticamente nada mais é do que uma cópia do Projeto acima vetado com as devidas retificações que se entendem necessárias.

Esperando merecer a já conhecida atenção dos Nobres Edis e esperando merecer a acolhida necessária, reiteramos nossos votos de alta estima e consideração.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

SÚMULA - Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º) - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, do Município de Pato Branco - Paraná, em caráter permanente com poderes deliberativos no Âmbito Municipal.

Art. 2º) - É de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, observada a Lei Orgânica do Município:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - elaborar o Plano Operativo Anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III - decidir sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural, em especial ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola - FUMDA;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município;
- V - criar medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal;
- VI - definir as prioridades da política agrícola municipal;
- VII - decidir sobre contratação de pessoal para a área e em comum acordo com o Poder Executivo;

VIII - emitir parecer sobre a execução de programas de desenvolvimento agrícola municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Parágrafo Único: O Conselho se orientará por diretrizes estabelecidas em seminários municipais de agricultura, que serão realizados a cada dois anos, sendo regularizada a forma de participação por resolução do CMDR.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

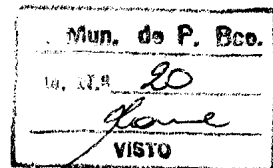
Art. 3º) - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas dos empregados e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes de comunidades, a seguir descritos:

I - DO PODER PÚBLICO:

- a) dois representantes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município;
- b) um representante do Departamento de Educação;
- c) um representante do Departamento de Assistência Social;
- d) um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;
- e) um representante da EMATER/PR local;
- f) um representante das instituições financeiras oficiais;
- g) um representante do Instituto Tecnológico do Paraná - CEFET - Pato Branco.

II - DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS, PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E LÍDERES DE COMUNIDADE:

- a) dois representantes da classe técnica dos Engenheiros Agrônomos, Técnicos Agrícolas e ou Médicos Veterinários;



- b) um representante das Cooperativas Agrícolas do Município;
- c) um representante do Sindicato Rural de Pato Branco;
- d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- e) três representantes da Associação de Produtores Rurais;

Parágrafo Único: A cada titular do CMDR, corresponderá a um suplente.

Art. 4º) - Os membros efetivos e suplentes do CMDR serão referendados pelo Prefeito Municipal, sem entrar no mérito da escolha, mediante indicação das entidades e órgãos previstos no artigo 3º.

Parágrafo Primeiro: Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Segundo: O Presidente o CMDR será eleito entre seus pares por maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Terceiro: Na ausência ou no impedimento, a presidência será assumida pelo vice-presidente, eleito do CMDR.

Art. 5º) - O CMDR reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros;

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço relevante;

II - os membros do CMDR serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMDR poderão ser substituídos mediante votação e com aprovação de 2/3 dos integrantes do artigo 3º.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º) - O CMDR terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente, ou por requerimento de 1/3 de seus membros, segundo o regimento interno;

III - Para realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMDR que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMDR terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º) - Para melhor desempenho de suas funções, o CMDR poderá recorrer a pessoas e/ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDR em assuntos específicos sem ônus;

II - poderão ser criadas comissões e subcomissões internas constituídas por entidades-membro do CMDR e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

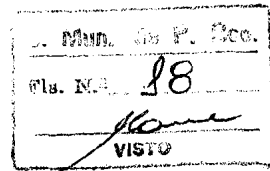
Art. 8º) - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMDR, deverão ter divulgação e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Primeiro: O local das sessões será nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, podendo ser transferido para outro local conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Segundo: As sessões extraordinárias deverão ser convocadas no mínimo com quatro dias de antecedência, mediante, comunicação por escrito a todos os seus membros.

Parágrafo Terceiro: As resoluções do CMDR, bem como, os temas tratados em plenário, reunião da diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º) - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, deverá elaborar o seu regimento interno, discutido e votado pelo mesmo.

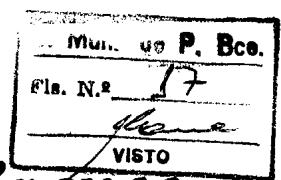


Art. 10º) - O mandato dos membros do CMDR será de dois (02) anos, com direito a uma reeleição.

Art. 11º) - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, 20 de novembro do ano de 1997.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 124/97

Súmula: Institui o **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL-CMDR**

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, do Município de Pato Branco - Paraná, em caráter permanente com poderes deliberativos no Âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - elaborar o Plano Operativo Anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III - decidir sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural, em especial ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola - FUMDA;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município;
- V - criar medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal;
- VI - definir as prioridades da política agrícola municipal;
- VII - decidir sobre contratação de pessoal para a área e em comum acordo com o Poder Executivo;
- VIII - emitir parecer sobre a execução de programas de desenvolvimento agrícola municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

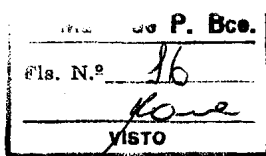
Parágrafo único. O Conselho se orientará por diretrizes estabelecidas em seminários municipais de agricultura, que serão realizados a cada dois anos, sendo regularizada a forma de participação por resolução do CMDR.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas dos empregados e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes de comunidades, a seguir descritos:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

I - DO PODER PÚBLICO:

- Município;
- a) dois representantes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município;
 - b) um representante do Departamento de Educação;
 - c) um representante do Departamento de Assistência Social;
 - d) um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;
 - e) um representante da EMATER/PR local;
 - f) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente - SEAB - Regional;
 - g) um representante das instituições financeiras oficiais;
 - h) um representante do Instituto Tecnológico do Paraná - CEFET - Pato Branco.

II - DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS, PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E LÍDERES DE COMUNIDADE:

- a) um representante da classe técnica dos Engenheiros Agrônomos, Técnicos Agrícolas e ou Médicos Veterinários;
 - b) um representante das Cooperativas Agrícolas do Município;
 - c) um representante do Sindicato Rural de Pato Branco;
 - d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
 - e) um representante da Associação das Mulheres Agricultoras;
 - f) um representante da Associação dos Feirantes de Pato Branco;
 - g) dois representantes da Associação de Produtores Rurais;
- Parágrafo único.** A cada titular do CMDR, corresponderá a um suplente.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMDR serão referendados pelo Prefeito Municipal, sem entrar no mérito da escolha, mediante indicação das entidades e órgãos previstos no artigo 3º.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Presidente do CMDR será eleito entre seus pares por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Na ausência ou no impedimento, a presidência será assumida pelo vice-presidente, eleito pelo CMDR.

§ 4º - O cargo de Secretário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será exercido pelo representante da Emater local.

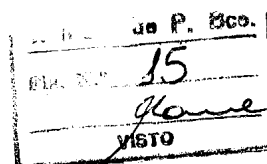
Art. 5º - O CMDR reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço relevante;

II - os membros do CMDR serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a três reuniões intercaladas no período de um ano;



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

III - os membros do CMDR poderão ser substituídos mediante votação e com aprovação de 2/3 dos integrantes do artigo 3º.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMDR terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máximo é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente, ou por requerimento de 1/3 de seus membros;
- III - para realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMDR que deliberará pela maioria dos votos presentes;
- IV - cada membro do CMDR terá direito a um único voto na Sessão Plenária;
- V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e EMATER/PARANÁ local, deverá prestar todo apoio necessário ao funcionamento do CMDR.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMDR poderá recorrer a pessoa e/ou entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDR em assuntos específicos sem ônus;
- II - poderão ser criadas comissões e subcomissões internas constituídas por entidades-membro do CMDR e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMDR, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 1º - O local das sessões será nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente, podendo ser transferido para outro local conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas no mínimo com quatro dias de antecedência, mediante, comunicação por escrito a todos os seus membros.

§ 3º - As resoluções do CMDR, bem como, os temas tratados em plenário, reunião da diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, deverá elaborar o seu regimento interno, discutido e votado pelo mesmo.

Art. 11 - O mandato dos membros do CMDR será de dois (02) anos, com direito a uma reeleição.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

aprovadas

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 124/97:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a denominação do Conselho Municipal de Agricultura - CMA constante em dispositivos do Projeto de Lei nº 124/97, passando a figurar como **“Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - C.M.D.R.”**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a alínea “a” do inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei nº 124/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

I -

“ a) dois representantes do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município;”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido nas alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei nº 124/97, renumerando-se as demais.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica as alíneas “a”, “f” e “j” do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 124/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

II -

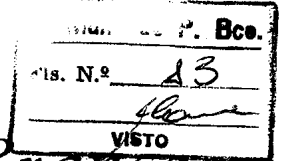
“ a) um representante da classe técnica dos Engenheiros agrônomos, Técnicos Agrícolas e ou Médicos Veterinários;”

“f) um representante da Associação dos Feirantes de Pato Branco;

“g) dois representantes da Associação de Produtores Rurais.”



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido nas alíneas "h" e "i" do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 124/97, renumerando-se as demais.

EMENDA ADITIVA

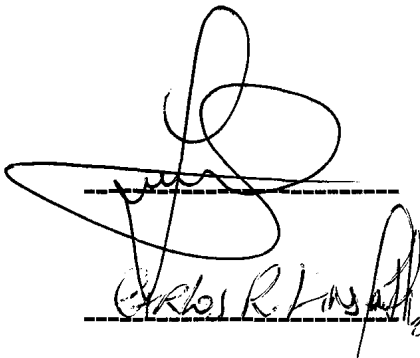
Acrescenta § 4º ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 124/97, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - -----

§ 4º - O cargo de Secretário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será exercido pelo representante da Emater local."

Nestes Termos. Pedem Deferimento.

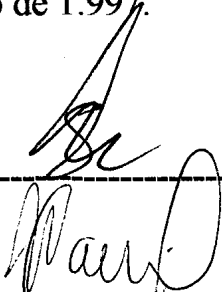
Pato Branco, 03 de novembro de 1.997.



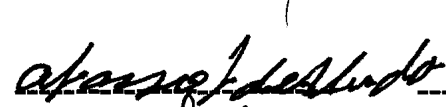
Carlos R. Lins



[illegible]



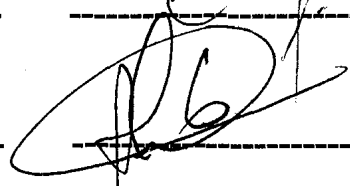
[illegible]



[illegible]



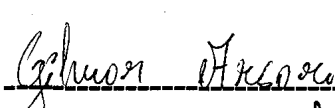
[illegible]



[illegible]



[illegible]



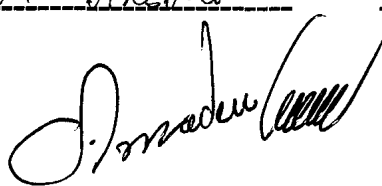
[illegible]



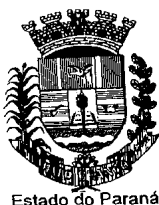
[illegible]



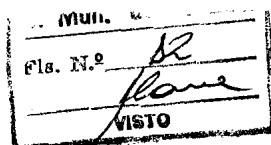
[illegible]



[illegible]



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE AGRICULTURA, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/97

Buscam os Vereadores Aldir Vendruscolo e Agostinho Rossi, através do Projeto de Lei nº 124/97, apoio dos demais pares para instituir o CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA - CMA, em caráter permanente, com poderes deliberativos no âmbito do município de Pato Branco.

Os Conselheiros que fizerem parte do Conselho, nada receberão pelo trabalho executado, haja vista, que as funções serão consideradas gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

A proposição é necessária, bem como, é conveniente instituir o Conselho de Agricultura, já que são os trabalhadores do campo com seu trabalho que dão sustentáculo a nação brasileira e são eles os que mais sofrem com a política agrícola do Governo Federal desta forma é de grande relevância esta iniciativa que visa trabalhar em prol da agricultura.

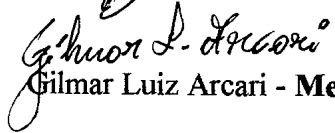
Baseados no acima exposto esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMI.

Pato Branco, 08 de outubro de 1997.


Carlinho Antonio Polazzo - **Presidente**


Agostinho Rossi - **Membro**

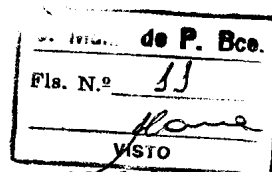

Gilmar Luiz Arcari - **Membro**


Germano Corona - **Relator**


Ivan José Chioquetta - **Membro**



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/97

Buscam os Vereadores Aldir Vendruscolo e Agostinho Rossi, apoio dos demais pares para instituir o CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA - CMA, em caráter permanente, com poderes deliberativos no âmbito do município de Pato Branco.

Os Conselheiros que fizerem parte do Conselho, nada receberão pelo trabalho executado, haja vista, que as funções serão consideradas gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

Analisando a matéria esta relatoria constatou que a mesma é oportuna, conveniente e tem mérito, desta forma, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de outubro de 1997.

Agostinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pallaoro - Membro

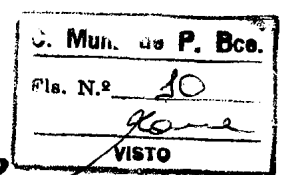
Carlinho Antonio Polazzo - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Relatora

Germano Corona - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

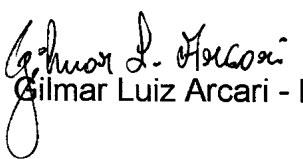
Analizando o Projeto de Lei nº 124/97, de autoria dos colegas Vereadores Agostinho Rossi e Aldir Vendruscolo, os quais objetivam instituir o Conselho Municipal de Agricultura - CMA, órgão permanente e com poderes deliberativos no âmbito do Município de Pato Branco, cujas atribuições encontram-se enumeradas no artigo 2º, esta relatoria conclui em fornecer parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada nas normas contidas nos artigos 151 e 161 da Lei Orgânica Municipal e por ser de fundamental importância na implementação do Plano de Desenvolvimento Rural do Município.

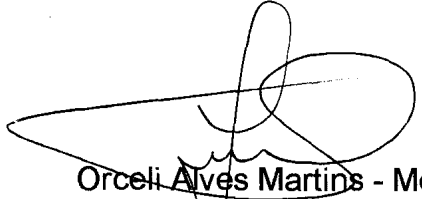
É o parecer, sub censura.

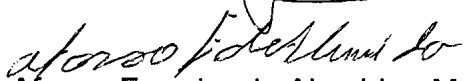
Pato Branco, 06 de outubro de 1.997.


Régis Henrique Palaoro - Presidente


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Orcei Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro

COMISSÃO DE AGRICULTURA ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

O Presidente da **COMISSÃO DE
AGRICULTURA ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE,**

Abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º124/97

O Vereador.....

Germano Geronzi

Pato Branco

02/10/97

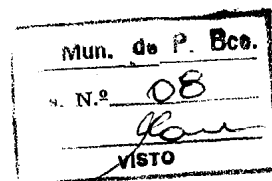
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA
ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CARLINHO ANTONIO POLAZZO**

Ciente do Relator

[Assinatura]
Assinatura

Data:

02/10/97



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 124/97 O Vereador AREARI

Pato Branco 2. 10-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator

Gilmar d. Melo
Assinatura

Data: 02/10/97

Mun. de P. Bca.
N.º <u>07</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo

assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 124/92...

o Vereador

Sueli Ostafir

Pato Branco 02-10-97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

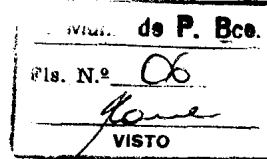
Ciente do Relator

[assinatura]
Assinatura

Data: 02/10/97



Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 124/97

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para instituir o Conselho Municipal de Agricultura - CMA, em caráter permanente, com poderes deliberativos no âmbito municipal.

Prevê o Projeto de Lei um rol de atribuições que são conferidas ao Conselho Municipal de Agricultura - CMA, descritos nos incisos constantes do artigo 2º.

Cumpre salientar aos nobres edis, que os conselheiros nada receberão por sua participação no colegiado, sendo suas funções gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

Conforme se depreende do Projeto de Lei, o referido conselho será composto por 20 (vinte) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a paridade, dentre representantes, dos órgãos e entidades públicas e de entidades representativas dos empregados e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes de comunidade.

A proposição encontra-se amparada nas normas contidas nos artigos 151 e 161 da Lei Orgânica Municipal, que sobre o assunto em comento, assim estabelecem:

“Art. 151 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando o setor público, em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva e paritária participação das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes de comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e a sua execução.”

“Art. 161 - O Município assegurará a participação de representante do cooperativismo nos órgãos colegiados, conselhos ou comissões que envolvam interesses cooperados e das sociedades cooperativas.”



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Feita essas considerações, cumpridas as formalidades legais , está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

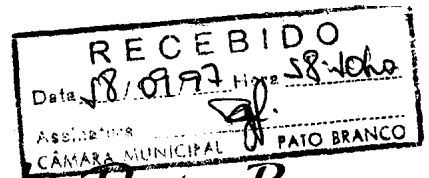
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de outubro de 1.997.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 124/97

Súmula: Institui o **CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA - CMA**.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura - CMA, do Município de Pato Branco - Paraná, em caráter permanente com poderes deliberativos no Âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do Conselho Municipal de Agricultura (CMA):

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - elaborar o Plano Operativo Anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III - decidir sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural, em especial ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola - FUMDA;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município;
- V - criar medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal;
- VI - definir as prioridades da política agrícola municipal;
- VII - decidir sobre contratação de pessoal para a área e em comum acordo com o Poder Executivo;
- VIII - emitir parecer sobre a execução de programas de desenvolvimento agrícola municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Parágrafo único. O Conselho se orientará por diretrizes estabelecidas em seminários municipais de agricultura, que serão realizados a cada dois anos, sendo regularizada a forma de participação por resolução do CMA.

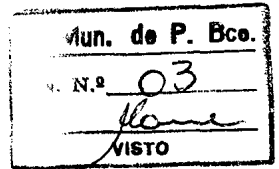
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO



Art. 3º - O Conselho Municipal de Agricultura, será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas dos empregados e trabalhadores rurais, profissionais, técnicos e líderes de comunidades, a seguir descritos:

I - DO PODER PÚBLICO:

- a) um representante do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ² do Município;
- b) um representante do Departamento de Planejamento;
- c) um representante do Departamento de Finanças;
- d) um representante do Departamento de Educação;
- e) um representante do Departamento de Assistência Social.
- f) um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;
- g) um representante da EMATER/PR local;
- h) um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Meio Ambiente - SEAB - Regional;
- i) um representante das instituições financeiras oficiais;
- j) um representante do Instituto Tecnológico do Paraná - CEFET - Pato Branco.

II - DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS, PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E LÍDERES DE COMUNIDADE:

- a) um representante dos Técnicos Agrícolas ou Associações dos Técnicos Agrícolas do Município;
- b) um representante das Cooperativas Agrícolas do Município;
- c) um representante do Sindicato Rural de Pato Branco;
- d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- e) um representante da Associação das Mulheres Agricultoras;
- f) um representante da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco - ACIPB;
- g) um representante da Sociedade Rural de Pato Branco;



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
N.º 02
VISTO

- h) um representante da Associação dos Suinocultores;
- i) um representante da Associação dos Piscicultores;
- j) um representante da Associação de Produtores Rurais.

Parágrafo único. A cada titular do CMA, corresponderá a um suplente.

Resolução do Conselho Municipal de Pato Branco

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMA serão referendados pelo Prefeito Municipal, sem entrar no mérito da escolha, mediante indicação das entidades e órgãos previstos no artigo 3º.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Presidente do CMA será eleito entre seus pares por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Na ausência ou no impedimento, a presidência será assumida pelo vice-presidente, eleito pelo CMA.

Art. 5º - O CMA reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço relevante;

II - os membros do CMA serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMA poderão ser substituídos mediante votação e com aprovação de 2/3 dos integrantes do artigo 3º.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMA terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máximo é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente, ou por requerimento de 1/3 de seus membros;

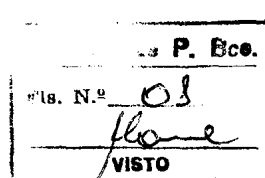
III - para realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMA que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMA terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resolução.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e EMATER/PARANÁ local, deverá prestar todo apoio necessário ao funcionamento do CMA.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMA poderá recorrer a pessoa e/ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMA em assuntos específicos sem ônus;

II - poderão ser criadas comissões e subcomissões internas constituídas por entidades-membro do CMA e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMA, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 1º - O local das sessões será nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente, podendo ser transferido para outro local conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas no mínimo com quatro dias de antecedência, mediante, comunicação por escrito a todos os seus membros.

§ 3º - As resoluções do CMA, bem como, os temas tratados em plenário, reunião da diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

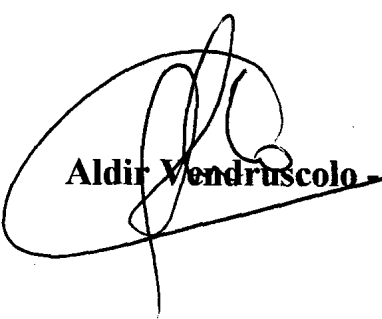
Art. 10 - O Conselho Municipal de Agricultura - CMA, deverá elaborar o seu regimento interno, discutido e votado pelo mesmo.

Art. 11 - O mandato dos membros do CMA será de dois (02) anos, com direito a uma reeleição.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereadores proponentes:


Agostinho Rossi - PDT


Aldir Vendruscolo - PFL